

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ-SP

Pregão Presencial nº 006/2023
Processo Administrativo nº 203/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA COM USUÁRIOS ILIMITADOS, MANUTENÇÃO LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, PROVIMENTO DE DATA CENTER E SUPORTE TÉCNICO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ E PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, empresa de direito privado, devidamente sediada na Comarca de Pindamonhangaba - São Paulo, na Rua Alcides Ramos Nogueira, nº 920, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 04.985.752/0001-00, representada por de seu sócio, Felipe Cesar Pombo, brasileiro, CPF nº 162.723.878-65, RG nº 25.555.531-3 - SSP/SP, por seu procurador que abaixo subscreve Sr. Rubens de Macedo Murolo, conforme Carta de Credenciamento já acostada ao Pregão em epígrafe, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, bem como nas previsões edilícias, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ante as razões apresentadas pela empresa AMENDOLA & AMENDOLA SOFTWARE LTDA, nos autos do processo licitatório supramencionado, pelas razões de fato e de direito conforme a seguir passa a expor:

Da Tempestividade

O prazo estabelecido no edital de licitação, é de 03 (três) dias para as razões recursais, sendo que após, é aberto o prazo para as contrarrazões, salienta-se em igualdade de dias, conforme preconiza a Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que as razões foram apresentadas na data de 20/04/2023 (quinta-feira p.p.), tendo, nos termos da Lei esta Recorrida igual número de dias para apresentar as contrarrazões, a correr do término do prazo do recorrente, contanto até a data de 25/04/2023 para apresentação das suas alegações.

Neste sentido, resta comprovada a tempestividade destas contrarrazões recursais devendo ser recebidas e analisadas pelos fatos e fundamentos de direito.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A contrarrazoante EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA, credenciou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação em testilha.

Assim, na data e horário marcados, ingressou a, através de seu procurador, na sala de licitações, apresentando sua proposta, que, juntamente com as demais licitantes, foram classificadas passando-se assim à fase de lances, na qual se sagrou classificada em terceiro Lugar.

Passada a fase de lances, as empresas saíram convocadas para a sessão de avaliação a ocorrer no dia 18 de abril de 2023, às 09:00 horas.

A Recorrente, impetra recurso, como aberração jurídica, alegando em síntese, que houve a falta de publicação da convocação e, portanto, se atrasou para sua apresentação.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

De primo, vale ressaltar que o cenário descortinado pela empresa Amendola, não condiz com a realidade dos fatos, senão vejamos.

Consoante se infere na ata da sessão realizada em 13/04/2023, ficou consignado que a empresa classificada em primeiro lugar, deveria efetuar a demonstração dos sistemas nos dias 18, 19 e 20 de abril, ficando acordado entre os licitantes ali presentes, que o horário se iniciaria às 09:00 horas.

Pois bem, consoante se infere no Instrumento Convocatório, a licitante classificada em primeiro lugar, deveria se credenciar até 30 minutos antes do início da sessão, vejamos:

8.1.2. O credenciamento ocorrerá com 30 (trinta) minutos de antecedência do início do primeiro dia da demonstração, sendo vedado o credenciamento de novos técnicos nos dias subsequentes.

8.1.3. Não poderão participar da demonstração técnicos não credenciados pela empresa, devendo a demonstração ser realizada de forma presencial em sua integralidade, sob pena de inabilitação técnica da empresa.

De outra banda, não assiste razão o argumento da empresa recorrente, de que não se sabia da mudança de local para realização da prova.

Primeiro, porquê se houvesse chegado no horário, de pronto saberia e depois, o próprio Instrumento previu que a POC, poderia ocorrer tanto na sede da Prefeitura, quanto na Câmara Municipal, vejamos:

8.3. O local para realização da demonstração será definido na convocação realizada pelo Pregoeiro, devendo este ser nas

***dependências do Paço Municipal Professor Miguel Reale ou da
Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí.***

Ora, a distancia que separa a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e a Câmara Municipal, é de apenas 1,2 km, apenas 03 (três) minutos entre um ente e outro.

Assim, não resta dúvida de que o atraso ocorreu única e exclusivamente por culpa da empresa recorrente, por conta de seu próprio desleixo.

Neste diapasão, não podemos deixar de citar o brocardo jurídico “Dormientibus Non Succurrit Ius”, ou seja, “O Direito não socorre aos que dormem”.

Outro ponto que merece destaque, é o fato das demais empresas estarem presentes, no horário marcado, a fim de participar da demonstração. Resta claro que o horário foi devidamente divulgado quando da sessão de lances.

DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE, QUANTO AOS VALORES DOS DEMAIS LICITANTES

Insurge-se ainda a recorrente, quanto aos valores ofertados pelas demais empresa que participaram da fase de lances, sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica para tanto.

O Objeto do presente certame é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública com usuários ilimitados, manutenção legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento, provimento de **DATA CENTER** e suporte técnico para a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e para a Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí.

Conforme grifado, a exigência de data center, gera um elevado custo aos licitantes, os quais compõe o custo total da proposta.

A recorrente, ao que parece, não levou em conta tal fato, ao apresentar sua proposta e, o pior, declarou ser proprietária do data center, razão pela qual, requer se digne essa pregoeira, a realizar diligencia na sede da empresa, para averiguar se de fato ela detém tal serviço, ou se, eventualmente, apresentou declaração falsa.

DO PEDIDO

Sendo os argumentos de fato e fundamentos de direito acima expostos, requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, análise e improcedência do pedido formulado pela Recorrente.

Requer-se também, seja determinada por vossa senhoria, a realização diligencia na sede da empresa, para averiguar se de fato a recorrente detém o Data Center, ou se, eventualmente, apresentou declaração falsa

Ainda, requer-se a manutenção da decisão que inabilitou Recorrida, decretando a continuidade do Procedimento licitatório, com a continuidade da fase de lances.

Caso não acatada a integralidade dos pedidos, solicitamos o encaminhamento obrigatório para a autoridade superior, para decisão fundamentada, destinada a eventual embasamento do procedimento judicial cabível, a fim de assegurar direitos do licitante, uma vez que Ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido, bem como que, contra fatos não há argumentos.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Pindamonhangaba, 25 de abril de 2023.


EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LIMITADA
Rubens de Macedo Murolo